

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 40.º — 42.º DA REPUBLICA — N. 6 — S. PAULO — QUARTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1930

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2411 — de 30 de Dezembro de 1929.

Autoriza a abertura de um credito de Rs. 104:748\$664, para pagamento a d. Herminia Gomes Hungria, em virtude de sentença judicial.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, o credito especial necessario para pagamento, em virtude de decisão judicial, á professora em disponibilidade da antiga Escola Complementar de Itapetininga, d. Herminia Gomes Hungria, da quantia de cento e quatro contos, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro réis Rs. 104:748\$664, e dos juros e vencimentos que accrescerem desde 31 de Outubro de 1929.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1929.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE.
A. C. de Sales Junior.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 30 de Dezembro de 1929. — P. Freitas, director geral substituto.

LEI N. 2.400 — de 27 de Dezembro de 1929

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O minimo da taxa de consumo de agua em cada mez, tanto na Capital, como em Santo Amaro e Guarulhos, será de 10\$000, ficando alteradas as percentagens do pessoal da Recobedoria de Aguas nesta conformidade:

Aos cobradores:

4% sobre a cobrança mensal até réis 10:000\$000.

8% sobre o restante.

Ao pessoal interno:

2% sobre a arrecadação mensal até réis 500:000\$000.

1,2% (um e dois decimos) sobre o restante.

§ unico — A fiança dos cobradores da Recobedoria de aguas passa a ser de réis 10:000\$000.

Artigo 2.º — Fica o governo autorizado a, sem aumento de despesa com o respectivo pessoal, dar nova organização á Recobedoria de Rendas da Capital e á Procuradoria Fiscal da Fazenda, pedendo alterar, em relação a esta, as respectivas disposições do regulamento da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — As percentagens estabelecidas no artigo 8.º da lei n. 2252, de 28 de Dezembro de 1927, com as alterações constantes do artigo 22 da lei n. 2351, de 31 de Dezembro de 1928, passam a ser de 7% e 3 1/2%, respectivamente, para o pessoal da Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, na Capital e em Santos.

Artigo 4.º — A taxa de expediente relativa á exportação de madeiras taninosas e telhas, fica reduzida a dois réis (\$002) por kilograma.

Artigo 5.º — O governo poderá expedir novo regulamento para a Bolsa de Café da Praça de Santos.

Artigo 6.º — Continúa em vigor o artigo 2.º da lei n. 2351, de 31 de Dezembro de 1928, sómente quanto aos impostos de commercio e industria, de consumo de aguardente e á taxa de caça e pesca.

§ 1.º — A taxa de caça e pesca será lançada durante o mez de Janeiro e cobrada, sem multa, em Fevereiro.

§ 2.º — O não pagamento, dentro dos prazos estabelecidos, do 1.º semestre dos impostos a que allude o presente artigo, importa no vencimento da divida quanto ao 2.º semestre.

Artigo 7.º — A taxa adicional creada pelo artigo 13 da lei n. 15, de 11 de Novembro de 1891, será computada nos seguintes impostos e taxas:

Imposto de transmissão de propriedade e transcripção

Imposto predial;

Taxa de esgotos;

Imposto de commercio e industria;

Imposto de consumo de aguardente;

Imposto sobre o capital das sociedades anonyms;

Imposto sobre o capital particular empregado em empréstimos;

Imposto sobre a renda annual dos predios de aluguel

Imposto territorial;

Imposto de vehiculos.

Artigo 8.º — O imposto predial e a taxa de esgotos na Capital, serão lançados e cobrados sómente quanto aos predios situados no perimetro central, urbano e suburbanos demarcados pela Municipalidade.

§ unico — Os proprietarios de predios novos edificados nesses perimetros, que deixarem de fazer as communicações determinadas pelo artigo 21 do Decreto n. 982, de 7 de Dezembro de 1901, incorrerão nas multas de 50\$000 a 200\$000 por predio, além do imposto que for devido.